



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033896-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO INTER S/A, é agravado VIANNA JENCKEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48662

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033896-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO INTER S/A

AGRAVADO: VIANNA JENCKEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMARCA: JUNDIAÍ – 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA: BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Tutela provisória. Tutela de urgência concedida em favor do autor para determinar ao réu se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e de praticar quaisquer atos destinados à cobrança das parcelas devidas referentes ao contrato questionado. Prazo legal. Inobservância. Intempestividade configurada. Interposição do recurso após o decurso do prazo legal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/49 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. consignação em pagamento deferiu a tutela de urgência sob a assertiva de que: *“(...) De rigor o deferimento da tutela de urgência, pois presente os requisitos legais insculpidos no art. 300 do CPC. De proêmio, vislumbra-se a verossimilhança da narrativa autoral da prova documental pré-produzida, em especial de fls. 13 e 26-28, donde se extrai que, a priori, o consumidor exerceu seu direito de arrependimento acerca da contratação vergastada dentro do prazo legal ínsito no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, patente o periculum in mora no caso em exame, em face da manutenção das*

cobranças compulsórias das parcelas da operação bancária se não suspensa a exigibilidade. Logo, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe, certo que o mais é questão a ser apreciada oportunamente. (...) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do contrato de mútuo identificado na inicial bem como para obstar a ré de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em virtude do contrato ora suspenso (...)."

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão e defende que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código do Processo Civil para concessão da tutela provisória. Aduz inviabilidade da aplicação do CDC ao caso, em especial no que tange ao direito ao arrependimento, sob alegação de que o contrato foi celebrado visando o incremento da atividade empresarial, sendo certo que os recursos são utilizados para reforço do capital de giro. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso, para revogação da tutela provisória concedida.

Recurso processado, indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensadas as informações (fls. 36/38).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois intempestivo.

A decisão que concedeu a tutela provisória foi proferida aos 16/12/2024 e a decisão-ofício foi enviada, via *e-mail*, para o endereço eletrônico oficial do agravante aos 17/12/2024 (fls. 56 dos

autos de origem).

O presente recurso foi protocolado somente aos 11/02/2025, excedendo o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso, que se encerrou aos 07/02/2025.

É certo que o prazo se inicia com a inequívoca ciência da decisão agravada, o que ocorreu aos 17/12/2024.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão de intempestividade. Recurso da ré. Insurgência que não comporta acolhimento. Juízo de origem que deferiu a tutela de urgência em favor da autora e determinou o envio de cópia da decisão à ré a título de Ofício. Comprovação do recebimento do Ofício que é anterior à juntada nos autos do Aviso de Recebimento (AR) referente à citação. Prazo recursal que se inicia após ciência inequívoca da decisão prolatada pelo Juízo de origem. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento intempestivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v. 44512). (TJSP; Agravo Interno Cível 2285297-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Agravo de instrumento. Prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia especializada. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Interposição contra decisão que

concedeu tutela de urgência. Agravante que tomou ciência inequívoca da decisão quando do recebimento de ofício com seu inteiro teor, o que ocorreu em data anterior à juntada aos autos do aviso de recebimento referente à carta de citação. Termo inicial do prazo recursal. Data da ciência inequívoca da decisão recorrida. Agravo interposto após o termo final do prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107534-76.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Irresignação em face da decisão que deferiu a tutela de urgência em favor do autor. Interposição do recurso após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência inequívoca da ordem judicial. Intempestividade. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170167-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Assim, impossível outro deslinde ao caso, sendo de rigor o não conhecimento do agravo.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator